



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017405-79.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE: RETAIL PARK PALHOÇA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: DANIEL ANDRADE ESPINDOLA (OAB SC024870)

ADVOGADO: RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS (OAB SC017127)

ADVOGADO: ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI (OAB RS017315)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO.

1. Segundo o art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal presunção somente resta elidida quando demonstrado que o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao total adimplemento da dívida inscrita.
2. Caso em que os alienantes não constavam como devedores do Fisco, havendo apenas decisão judicial determinando o redirecionamento de execução fiscal.
3. As certidões emitidas pela Administração Pública são fonte de segurança jurídica. A expedição de uma certidão implica a extração direta de dados constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição. Não se compadece com especulações, com presunções. Exige o dado, o fato devidamente anotado ou registrado.
4. Acautelando-se a embargante adquirente do imóvel com a emissão de certidões fiscais em todas as esferas do poder público em face dos vendedores, não há que se dizer da ineficácia do negócio perante o Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e o Juiz Federal MARCELO DE NARDI, dar provimento ao apelo para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel sub judice, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003618459v4** e do código CRC **be16fc36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 5/12/2022, às 12:31:34

5017405-79.2019.4.04.7200

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por RETAIL PARK PALHOÇA em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro (**evento 33, SENT1**).

O apelante sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão da presente demanda, por prejudicialidade externa, conforme art. 313, V, “a” do CPC, até o julgamento e trânsito em julgado da ação anulatória nº 5008305-03.2019.4.04.7200. Alega, em suas razões recursais, que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da suposta fraude à execução, considerando: a) que adotou as cautelas necessárias para o negócio, b) a boa-fé do alienante, e c) que houve reserva de bens e valores para todas as execuções fiscais. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de indenização, retenção ou de participação dos frutos de futura expropriação do imóvel em hasta pública, no tocante a benfeitorias e acessões.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Recebo o recurso de apelação, eis que adequado e tempestivo.

Pedido de suspensão por prejudicialidade externa

A questão prejudicial diz respeito ao pedido formulado pela União nos autos da ação anulatória nº 5008305-03.2019.4.04.7200, em que requer o reconhecimento da nulidade da alienação dos imóveis de matrículas 12.636 do CRI de Palhoça/SC e 35.276 do 3º CRI de Florianópolis/SC.

Sabe-se que a suspensão do processo com base no art. 313, V, "a", do CPC, não é automática e obrigatória - e justamente por isso a sentença, com razão, destacou não verificar relação de prejudicialidade, *uma vez que o escopo daquela é a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes, com efeitos imobiliários profundos, enquanto o pedido efetuado na execução fiscal apenas é a desconsideração do negócio, para fins de satisfação de crédito.*

Se o objeto da ação em que se pretende a resolução de contrato é mais amplo do que aquele que veste os embargos de terceiros opostos em que somente se discute a constrição judicial que recai sobre determinado bem imóvel, não há que se falar em prejudicialidade externa (REsp n. 1.493.161/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 2/2/2016).

Isto posto, impõe-se afastar a preliminar, passando à análise do mérito recursal.

Reconhecimento de fraude à execução

Na fraude à execução de dívidas tributárias aplica-se o CTN, em razão do princípio da especialidade. Por isto, a Súmula 375 do STJ, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais tributárias, conforme restou decidido no REsp 1.141.990, na forma do art. 543-C do CPC/73 e iterativa jurisprudência do STJ.

Ao apreciar o Tema 290 da Repercussão Geral (REsp nº 1.141.990/PR), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

O julgado sedimentou as seguintes conclusões:

(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);

(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;

(c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário";

(d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

Assim, nos termos da orientação adotada pelo STJ no REsp N. 1.141.990/PR, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução de dívidas tributárias com base em presunção: a) se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), presume-se a fraude à execução quando o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor; b) se a alienação é posterior a 09.06.2005, considera-se fraudulenta aquela realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Além disso, são reiterados os julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive reformando acórdãos proferidos nesta Corte, aplicando indistintamente o entendimento do Tema 290/STJ a todos os casos, independentemente da análise da boa-fé do terceiro adquirente e da existência de sucessivas alienações.

Nesse sentido, a título exemplificativo, refiro os seguintes precedentes: *REsp 1790443/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no AREsp 1431483/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019 e AgInt no REsp 1825823/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.*

Nesse contexto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça detém a prerrogativa constitucional da uniformização da jurisprudência da legislação federal (art. 105, III, CF/88) e considerando, ainda, o disposto no art. 927, III, do CPC, segundo o qual os juízes e tribunais devem observar os

acórdãos de recursos especiais repetitivos, passo a adotar o entendimento, no sentido de que tratando-se de crédito tributário, é absoluta a presunção de fraude à execução e que alegações atinentes à boa-fé na realização do negócio jurídico não são aptas a obstar o reconhecimento da fraude, uma vez que a presunção do art. 185 do CTN é de caráter absoluto.

Dessa forma, inaplicável as disposições dos artigos 54 e 59 da Lei nº 13.097/15, uma vez que a lei especial, o CTN, se sobrepõe ao regime do Direito Processual Civil, não se aplicando às execuções fiscais tributárias o tratamento dispensado à fraude civil.

No caso concreto, conforme o exposto, verifica-se que a alienação da fração do imóvel pertencente ao executado WALTER DARIO MARTINEZ ocorreu em 15/03/2018 (**evento 1, ESCRITURA12**), quando já havia inscrição em dívida ativa em nome do executado, em 09/10/2017 (**evento 1, CDA2**).

Por tal razão, todas as ponderações feitas pela apelante acerca das diligências que realizou com o intuito de averiguar a higidez da negociação acabam por se tornar irrelevantes. De qualquer sorte, ainda que assim não o fosse, constou expressamente na escritura pública que os alienantes possuíam débitos tributários federais (*Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União*).

Verifica-se ainda, que na relação de processos distribuídos na Justiça Federal do alienante Walter Dario Martinez, constava a existência da execução fiscal de origem (5011557-53.2015.4.04.7200, **evento 1, OUT10**).

Cumprе salientar que a existência de certidão positiva com efeito de negativa não possui o condão de afastar a fraude à execução (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003622-40.2016.4.04.7001/PR, 1ª Turma, Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, julgado em 07/12/2020).

Da reserva de bens e renda

Por fim, caberia ainda à parte embargante demonstrar a ocorrência da exceção à configuração da presunção de fraude, qual seja, a de que o executado reservou bens para a garantia do crédito em execução.

Cumprе destacar que o executado foi citado e intimado para pagar a dívida exequenda ou nomear bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução 5011557-53.2015.4.04.7200, afastando dessa forma seu presumido estado de insolvência, e restou silente.

Alega o embargante, na apelação, que os executados reservaram bens e valores para todas as execuções fiscais. Cita o bem imóvel de matrícula nº 35.276 do RI de Florianópolis, notas promissórias, e imóveis de matrículas nºs 121.462 e 121.543 do 2º Ofício de Florianópolis.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 35.276, verifica-se que está registrado ainda em nome de KOBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 83.041.715/0001-10, e possui restrições oriundas de outras execuções (**evento 7, MATRIMÓVEL7**).

Em relação as notas promissórias, importante frisar, que não atestam que os executados possuíam bens para quitação de seus débitos no momento da alienação, uma vez que constituem em títulos de créditos (pagamentos a serem realizados). Verifica-se, por exemplo, que os valores depositados pela embargante na ação anulatória (referente às notas promissórias), serão, provavelmente, destinados ao pagamento de débitos trabalhistas dos executados (que atingem a quantia de R\$ 13.485.180,25 em 05/2021; **evento 387, OFIC1**).

Transcreve trecho do AI nº 5017534-53.2019.4.04.0000 interposto pelos executados, exarado pelo Juiz Federal Convocado Francisco Donizete Gomes, que aborda com propriedade a questão:

Neste particular, cumpre referir que a cláusula ou convenção contratual que estipula responsabilidade pelo pagamento de tributo não é oponível à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

Logo, a cláusula contratual que prevê a emissão de nota promissória e sua eventual retenção para fins de pagamentos direto dos créditos exigidos nas execuções fiscais, além de não ser oponível à Fazenda Pública, também não é apta a caracterizar a reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos em que estipulados pela legislação tributária de regência (art. 185 do CTN).

Por fim, quanto aos imóveis de matrículas nºs 121.462 e 121.543 do 2º Ofício de Florianópolis, constata-se que são de propriedade de AMAURY DEMETRI, que não é parte na execução de origem.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e inexistindo notícias nos autos de que houve reserva de valores pelos executados para pagamento do débito tributário, impende reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução na espécie.

Pedidos subsidiários

Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição

judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato, não se constituindo em via processual adequada para discutir questões diversas, tal qual aquela supra indicada, relativa a indenização decorrente de benfeitorias efetuadas no bem penhorado.

Ainda que assim não fosse, não há legitimidade passiva da União - Fazenda Nacional, credora no executivo fiscal, para responder por indenizações decorrentes de eventual expropriação do bem, porquanto não integra a relação jurídica advinda do negócio de compra e venda entre a parte embargante e os executados/alienantes, estes sim partes legítimas para figurarem no polo passivo de eventual ação própria visando à indenização entendida como devida.

Sentença mantida, portanto. Apelo desprovido.

Honorários recursais

Por força do §11 do artigo 85 do CPC, a verba honorária fixada na sentença resta majorada em 1%.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003381163v4** e do código CRC **1ff2e50f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 15/9/2022, às 17:2:0

5017405-79.2019.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

A negociação imobiliária em debate foi engendrada em 15/03/2018 entre a empresa RETAIL PARK PALHOÇA (compradora) e as pessoas físicas de Amaury Demetri e Carlos Alberto Demetri (vendedores). Destaque-se que os referidos alienantes não figuravam originariamente no polo passivo da Execução Fiscal subjacente e que deu ensejo à penhora impugnada através destes embargos

de terceiro. Tais indivíduos foram alvo do redirecionamento da cobrança somente em 09/10/2017, razão pela qual não incide na espécie o instituto da fraude à dívida ativa regulada pelo art. 185 do CTN. Faço tal afirmação, pois, à época da negociação do imóvel, sequer existia dívida inscrita em nome de Amaury e Carlos, mas tão somente decisão judicial determinando o redirecionamento do Executivo Fiscal.

Estabelecidas tais premissas, a resultante jurídica é que a possível fraude do negócio jurídico somente pode vir a ser declarada segundo as regras gerais de direito civil. Em outras palavras, aplica-se ao caso concreto a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

In casu, como é possível inferir a partir dos documentos que instruíram a inicial, inexistia penhora pendente sobre o imóvel à época da negociação, a qual se deu de forma superveniente e ensejou os presentes embargos. De outro lado, no que toca ao requisito da boa-fé, verifica-se que a compra e venda se deu diante da expressa apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, documento dotado de fé pública e que indica a inexistência de créditos tributários exigíveis em face dos alienantes naquele dado momento. Não é possível exigir dos adquirentes maior diligência do que a obtenção de tal certidão fornecida pela própria Administração Pública. Aliás, este Tribunal já teve a oportunidade de se debruçar sobre caso idêntico e assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. ART. 185 DO CTN. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - [...] Hipótese em que os terceiros embargantes observaram todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), constando expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda o rol necessário das certidões. - Como na data da aquisição do imóvel pelos ora embargantes a dívida exequenda encontrava-se suspensa em razão da adesão do devedor a parcelamento, e inexistia penhora na execução, tendo sido o negócio realizado validamente com base em certidão positiva com efeitos de negativa, é devida a desconstituição do ato construtivo e de todos os atos dele decorrentes. - Os embargantes, no caso, figuram como terceiros adquirentes de boa-fé, devendo ser afastada qualquer possibilidade de caracterização de fraude à execução. - Sentença reformada para liberar o bem construído. (TRF4, AC 5005515-67.2015.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Ante o exposto, com a vênia do relator, voto por dar provimento ao apelo para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel *sub judice*.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003438459v2** e do código CRC **9ddc2d80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 16/9/2022, às 14:30:0

5017405-79.2019.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 10/08/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017405-79.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI
POR RETAIL PARK PALHOÇA

APELANTE: RETAIL PARK PALHOÇA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: DANIEL ANDRADE ESPINDOLA (OAB SC024870)

ADVOGADO: RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS (OAB SC017127)

ADVOGADO: ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI (OAB RS017315)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 10/08/2022, na sequência 271, disponibilizada no DE de 01/08/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, E DA SUSTENTAÇÃO ORAL, FOI SOBRESTADO O JULGAMENTO PARA RETOMADA DO FEITO PELA RELATORA.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 14/09/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017405-79.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: RETAIL PARK PALHOÇA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: DANIEL ANDRADE ESPINDOLA (OAB SC024870)

ADVOGADO: RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS (OAB SC017127)

ADVOGADO: ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI (OAB RS017315)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 14/09/2022, na sequência 160, disponibilizada no DE de 02/09/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, APÓS A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL SUB JUDICE E O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI ACOMPANHANDO A RELATORA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2022 A 10/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017405-79.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: RETAIL PARK PALHOÇA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: DANIEL ANDRADE ESPINDOLA (OAB SC024870)

ADVOGADO: RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS (OAB SC017127)

ADVOGADO: ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI (OAB RS017315)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2022, às 00:00, a 10/11/2022, às 16:00, na sequência 14, disponibilizada no DE de 20/10/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E DO JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E O JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL SUB JUDICE, NOS TERMOS DO VOTO DO

DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária